Processo n.: @REP 23/80073753
Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 078/PMT/2023 - Aquisição de Pneus novos para os veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal de Tijucas
Interessada: Roda Brasil Pneus Ltda.
Responsável: Rosenildo de Amorim
Procuradora: Camila Paula Bérgamo (da Interessada)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 297/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedentes os fatos narrados na presente Representação, com amparo no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e irregulares os atos abaixo elencados, referentes ao instrumento convocatório condutor do Pregão Presencial n. 78/PMT/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, com vistas à aquisição de pneus novos:

1.1. Exigência de apresentação presencial de recurso/impugnação a termos do Edital de Pregão Presencial n. 78/PMT/2023 junto ao Setor de Protocolo, a teor de suas Cláusulas 16.2 e 16.3, em afronta ao disposto nos arts. 41, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; e

1.2. Exigência de profundidade mínima de sulcos para aquisição de pneus desacompanhada de justificativas técnicas ou econômicas pertinentes, conforme itens 2, 7 e 44 do termo de referência, à margem do disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, com potencial restrição ao caráter competitivo da disputa, na forma a que se refere o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que:

2.1. em certames vindouros, preveja a possibilidade de apresentação pelos interessados em geral de pedidos de esclarecimento, impugnações, recursos e contrarrazões tanto de forma presencial (com expedientes impressos) quanto eletrônica (por *e-mail* ou qualquer ferramenta tecnológica equivalente), em atenção ao disposto art. 164 da Lei n. 14.133/2021; e

2.2. ao fixar cláusula/referência de profundida mínima de sulcos para aquisição de pneus, leve em consideração a existência de justificativas técnicas e econômicas motivadoras da exigência, em atenção à norma do art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021, bem como a partir da orientação traçada no item 2.7, "d", da Nota Técnica n. TC-03/2023.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 813/2023*** e do ***Parecer MPC/CF n. 2881/2023***, à Interessada e ao Responsável supranominados, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 5/2024
Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC